



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2017.

Comunicação: 240/2017

PROCESSO Nº: 229/2017

RECORRENTE: AMERICANO FUTEBOL CLUBE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **AMERICANO FUTEBOL CLUBE** em face de decisão da Terceira Comissão Disciplinar, que, em julgamento datado de 28 de junho de 2017, decidiu pela aplicabilidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 203 do CBJD, ao clube Recorrente, tendo em vista a não realização da partida que deveria ocorrer em 14/06/2017, no Estádio do Goytacaz, pelo Campeonato Estadual Série B1- Sub 20, em Campos de Goytacazes, tendo em vista falta de energia elétrica.

Alega o Recorrente não ter dado causa à falta de energia, sendo responsabilidade exclusiva da ENEL o fortuito ocorrido.

Insurge-se contra a decisão de mérito e contra o valor imposto a título de multa, requerendo a absolvição ou, alternativamente, a redução daquela.

Indeferido o Efeito Suspensivo, requer o Recorrente a Reconsideração do julgado, com fulcro no disposto no art. 147-B, inc. II do CBJD, tendo em vista a cominação de pena de multa como sanção ao clube.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É O RELATÓRIO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

O art. 147 do CBJD determina que **o recurso será recebido no efeito devolutivo.**

Essa regra é imperativa e admite as exceções previstas nos artigos subsequentes.

Nesse sentido, o art. 147-A facilita ao relator a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do Recorrente, **quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.**

Por sua vez, o art. 147-B determina quais os casos em que deva o relator conceder efeito suspensivo e isso ocorre quando presentes os requisitos do art. 147-A.

No caso concreto, não se vislumbra dano grave ou de difícil reparação aptos a ensejar, de plano, a concessão do efeito suspensivo e nem a possibilidade de irreversibilidade do dano, tendo em vista que o mérito será julgado na próxima sessão do pleno do TJD; ocasião em que a multa ainda não terá sido executada.

Por essas razões, mantenho a decisão.

Junte-se o documento requerido.

Comunique-se à Presidência e à Douta Procuradoria a decisão supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2017.

**RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR
AUDITORA RELATORA**